



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016

OBJETO: Registro de Preços, objetivando a aquisição de suprimentos de informática.

PROCESSO TRT 22ª Região: 830/2015

RECORRENTE: Microsens Ltda

RECORRIDA: Premium Print Comércio de Suprimentos para Informática

Em 12 de maio de 2016, nesta Capital, o Pregoeiro realizou análise do recurso ao Pregão Eletrônico nº 03/2016, oportunidade em que apresenta o seguinte relatório para em seguida decidir.

I – RELATÓRIO

1. A empresa licitante Microsens Ltda. impetrou recurso administrativo, tempestivamente, doc. 55, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a decisão do pregoeiro em **classificar e declarar vencedora do lote 01** do Pregão Eletrônico nº 03/2016 a empresa Premium Print Comércio de Suprimentos Para Informática.

2. Verificados os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passemos a análise do pleito.

3. Em síntese, a Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame, Premium Print, não merece ser classificada pelos seguintes motivos:

a) Informa em sua peça recursal que a Recorrida não apresentou a certificação/declaração do fabricante, exigida no subitem 9.11, obrigações da contratada, do termo de referência, anexo I do edital que diz respeito a não presença no produto cotado de substâncias perigosas tais como mercúrio, chumbo, cromo e etc, em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

b) Aduz que, caso a proposta da empresa Premium Print seja aceita, a Administração "acabará por infringir o Princípio da Vinculação ao Edital, pois deixa de aceitar proposta que atenda a todas exigências editalícias".

c) Afirma, ainda, que a empresa Recorrida não obedeceu ao prazo estipulado no art. 1.033, IV do Código Civil de 2002, quando não regularizou em tempo hábil, cento e oitenta dias, na Junta Comercial a alteração em seu quadro societário o que só ocorreu em 14/10/2013 e que por lei deveria ter ocorrido até 14/04/2014, deixando, assim, de existir e, por conseguinte, não poderia ser beneficiada com sua classificação, cuja proposta é inexequível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

d) No decorrer de sua explanação a Recorrente assevera que a Administração corre o risco de receber produto em desconformidade com a especificação exigida no edital, cartucho de toner original Samsung, visto que em licitações anteriores, Pregão Eletrônico nº 10/2015 - INSS/SP e Pregão Eletrônico nº 3/2016 do TRE/SE, a Recorrida apresentou amostras de cartuchos de toners não originais da marca Samsung, as quais foram reprovadas respectivamente pela perícia especializada da empresa fabricante do produto e técnicos daquele Tribunal.

4. Por fim, requer seja provido o recurso por tudo acima que fora exposto e em suas contrarrazões a Recorrida apresente documentação dos produtos importados, conforme art. 3º, III do Decreto 7.174/2010, declaração judicial ou equivalente de que a sociedade encontra-se regular e que se justifique da amostra não original do fabricante apresentada no referido pregão do INSS/SP.

5. Por sua vez, em resumo, a empresa Recorrida, Premium Print informou, em suas contrarrazões, doc.56, que as alegações trazidas no recurso não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

a) A análise do cartucho feita pelos técnicos do TRE/SE não foi correta, pois é natural haver pequenas divergências, tonalidade da cor e posicionamento das etiquetas, quando comparados os cartuchos fabricados na China, cotados pela Recorrida no Pregão, com aqueles estocados no almoxarifado do referido Tribunal, fabricados no Brasil.

b) Para comprovar sua idoneidade, anexa às suas contrarrazões vários atestados de capacidade técnica e notas fiscais que comprovam a originalidade dos produtos cotados nos certames licitatórios que tem participado recentemente.

c) Com relação a irregularidade apontada pela Recorrente em sua documentação, afirma que foi feito em 08/04/2012 a segunda alteração contratual com entrada de um novo sócio e, conseqüente registro na Junta Comercial do Estado da Bahia que regularizou a empresa, permitindo assim, que participasse de forma regular no Pregão Eletrônico 03/2016, promovido por este Regional em onze de abril do corrente.

6. Assim sendo, requer seja indeferido o recurso da empresa Recorrente, em que solicita sua desclassificação do certame licitatório.,

II – DO MÉRITO

7. O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...]”

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;”

8. Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta com instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

9. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Assim, para demonstrar que o TRT da 22ª Região adotou um modelo de edital que melhor atenda às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei à seguir, de forma clara e objetiva a resposta para cada ponto apresentado pela empresa Recorrente.

1º) A empresa Recorrida não apresentou a certificação/declaração do fabricante exigida no subitem 9.11 do Anexo I.

11. Não assiste razão a Recorrente, pois o edital em sua condição doze que trata especificamente da habilitação não menciona em seu rol de documentos a exigência da referida declaração ou certificação. Tal exigência consta como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

obrigação da contratada no subitem 9.11 do termo de referência, anexo I do edital e não é obrigatória:

9.11 - Nenhum dos materiais/equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). O atendimento a essa diretriz, **se necessário**, deve ser comprovada por meio de certificado ou por declaração do fabricante(*grifo nosso*).

12. O pregoeiro, no entanto, solicitou ao servidor Alan Kardec, lotado na Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC do TRT22, diligência a fim de averiguar se o produto estava dentro da diretiva RoHS. O funcionário da Samsung, Lucas Fonseca - Analista Técnico B2B, atendendo solicitação deste Tribunal, informou por meio do e-mail, doc.58, que o produto estava de acordo com a exigência do edital.

2º) A empresa Recorrida está em situação irregular e, portanto, não pode assinar contrato com a Administração Pública.

13. A dissolução de sociedade comercial prevista no art. 1.033, IV, do Código Civil não se dá de forma automática:

SOCIEDADE COMERCIAL - QUADRO SOCIAL - DOIS SÓCIOS - MORTE DE UM DELES - DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO - INOCORRÊNCIA - A morte de quotista, em sociedade de apenas dois sócios, não se dissolve de pleno direito. Em Direito Comercial, dissolução é um processo pelo qual se chega à extinção da sociedade e que representa um conjunto de fases. Para ultimar negociações pendentes, apurar o ativo e pagar o passivo, a sociedade continua, não se modifica, não se altera, nem muda de natureza (art. 335, 4, do C. Comercial, art. 18, da Lei 3708, de 10/01/19, e art. 206, alínea d da Lei 6404/76).

(TRT-3 - RO: 1310193 02396-1991-007-03-00-4, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Sexta Turma, Data de Publicação: 27/11/1993 DJMG . Boletim: Sim.)

14. A jurisprudência tem considerada lícita eventual regularização da sociedade mediante inclusão de novo sócio e respectiva averbação de alteração do contrato social na junta comercial, mesmo após o prazo previsto de 180 dias, privilegiando-se, assim, o princípio da preservação da empresa:

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PRELIMINARMENTE - SOCIEDADE COMERCIAL

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS - EXCLUSÃO DE UM DELES - DISCÓRDIA E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - DISSOLUÇÃO APENAS PARCIAL DA SOCIEDADE - GARANTIA AO SÓCIO REMANESCENTE, DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, RECOMPOR A EMPRESA, COM A ADMISSÃO DE OUTRO SÓCIO COTISTA, SOB PENA DA DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 206, ALÍNEA D, DA LEI DAS SOCIEDADES POR ACOES C/C O ARTIGO 18 DO DEC. Nº 3.708/19 - DIREITO AO SÓCIO DISSIDENTE AO RECEBIMENTO DOS HAVERES QUE LHE SÃO DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA A QUO REFORMADA PARCIALMENTE- RECURSO PROVIDO EM PARTE. - "A dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, composta de dois sócios, autorizada pelo dissenso grave e desaparecimento da affectio societatis, a que se soma a infringência ao contrato social por um dos sócios, não importa na sua extinção; razão maior de interesse social faz preservar a sociedade pelo espaço de um ano, quando haverá de reorganizar-se com a admissão de um novo membro. O sócio remisso será embolsado dos seus haveres, apuráveis em liquidação de sentença."(Ap. Cív. nº 38.970, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar).

(TJ-SC - AC: 53182 SC 2003.005318-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/08/2004, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. 03.005318-2, de Campo Erê.)

15.
Teixeira:

Neste sentido, também é o entendimento do professor Tarcísio

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, é o grande norteador desta lei, e, por que não, das demais normas jurídicas atinentes à empresa, uma vez que tem influenciado posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre a necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios, de credores, de trabalhadores, do Fisco etc.

Não se pode deixar de expressar que o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa, que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.

A função social da empresa está prevista no art. 116, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 que, apesar de esculpida no âmbito da lei sobre companhias, acabou tornando-se um princípio com efeitos para além das sociedades anônimas, alcançando assim outros tipos societários como a sociedade limitada.

Contudo, tendo em vista os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, a dissolução total de uma sociedade pode ser obstada, ou mesmo alterada para dissolução parcial ou outros mecanismos que visam a recuperação da atividade econômica em crise, tendo em vista a importância da empresa no cenário socioeconômico. (Teixeira, Tarcísio. Direito Empresarial Sistematizado, 5. Ed., p. 264).

16. Ressalte-se que a empresa Recorrida apresentou em sua documentação de habilitação a segunda alteração contratual, doc.54, na qual consta o ingresso de uma nova sócia devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº 97553278, bem como toda documentação exigida para habilitação no certame licitatório e juntou, também, em suas contrarrazões notas fiscais de fornecimento de suprimentos de informática para os Correios do Rio de Janeiro e Justiça Federal do Ceará, assim como vários atestados de capacidade técnica.

17. A alegação de que a proposta da empresa Premium Print é inexecutível, também, não procede, pois no histórico do lote da licitação no sistema eletrônico, doc.59, podemos observar várias empresas com preços ofertados muito próximos ao da Recorrida, inclusive da própria Recorrente.

3º) Da Amostra de produto não original da marca Samsung n pregão 10/2015 do INSS/SP(UASG510178) e da amostra reprovada no pregão 3/2016 do TRE/SE(UASG 70012).

18. Os argumentos apresentados pela Recorrente ao afirmar que a Recorrida apresentou amostras em desconformidade com os produtos originais da marca Samsung nos pregões acima e levantar suspeita sobre sua idoneidade não podem ser considerados para efeito de julgamento do certame. A condição 11 do instrumento convocatório não prevê em suas cláusulas, elementos subjetivos baseados em ilações como critério de julgamento e aceitabilidade das propostas.

19. Nas descrição contida no lote um do pregão - Toner Original, novo e de primeiro uso para **impressora Samsung** Modelo ML- 3710ND - foi exigido que o produto cotado pelos licitantes deveria ser da mesma marca do equipamento(impressora em garantia) a que se destina. A licitante arrematante e declarada vencedora do certame, assim o fez em sua proposta, doc.51, ofertou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

toner da **marca Samsung** e preço compatível com o mercado. Destarte, no momento da entrega do material, caso seja constatado irregularidade em sua especificação a empresa estará sujeita as penalidades contidas no instrumento convocatório.

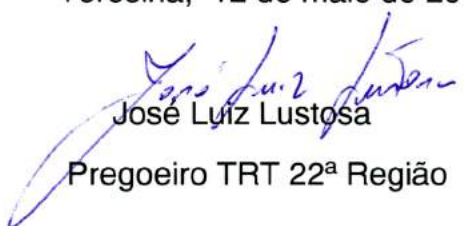
20. O edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas do instrumento convocatório, a Administração Pública está frustrando a própria razão de ser da licitação. Está violando princípios básicos da atividade administrativa, tais como, a legalidade, a moralidade, a isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DA DECISÃO

19. Face ao exposto, e, salientando que toda decisão tomada ao longo do procedimento licitatório obedeceu aos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, este pregoeiro conhece o recurso interposto para negar provimento ao pedido da Recorrente e mantém sua decisão de **habilitar e declarar vencedora do lote 01** do certame licitatório a empresa Premium Print Comércio de Suprimentos Para Informática.

20. Em atenção ao Art. 11, inciso VII, do Decreto 5.450/05, encaminham-se os autos ao Sr. Diretor Geral de Administração, para análise e decisão.

Teresina, 12 de maio de 2015


José Luiz Lustosa

Pregoeiro TRT 22ª Região